

REVISTA DA FACUL-  
DADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



VOL. XVIII

1964

# REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

## COMISSÃO DE REDACÇÃO

RAUL VENTURA

Director da Secção de Ciências Históricas

COSTA LEITE (LUMBRALES)

Director da Secção de Ciências Económicas

MARCELLO CAETANO

Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA

Director da Secção de Ciências Jurídicas

# ÍNDICE

## DOCTRINA

- Lugar das Ciências Económicas no ensino de Direito*, pelo Prof. JOÃO PINTO DA COSTA LEITE (LUMBRALES) ..... 7
- Esboço de uma concepção personalista do Direito — Reflexões em torno da utilização do cadáver humano para fins terapêuticos e científicos (Continuação)*, pelo Prof. MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA ..... 51
- A arbitragem voluntária nos conflitos individuais de trabalho*, pelo Prof. RAUL VENTURA ..... 187
- A causa de pedir na acção executiva*, pelo Doutor JOÃO DE CASTRO MENDES ..... 199
- Relevância do Direito Internacional na ordem interna portuguesa*, pelo Doutor ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA ..... 219
- Desnecessidade e extinção de Direitos Reais*, pelo Doutor JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO ..... 239
- Convertibilidade e unificação monetária na Europa*, pelo Lic. PAULO DE PITTA E CUNHA ..... 271

## RELATÓRIOS

- Aspectos fundamentais da formação do jurista na República Federal Alemã*, por HELMUT GUENTER e pelo Lic. MANUEL CORTES ROSA ..... 317

## TRABALHOS DE ALUNOS

- A doutrina social da Igreja*, por MARTIM DE ALBUQUERQUE ..... 409
- Estudo sobre alguns aspectos fundamentais da supranacionalidade*, por GIL MARQUES DE ALMEIDA ALCOFORADO ..... 451

## A CAUSA DE PEDIR NA ACÇÃO EXECUTIVA

1. Consoante já notámos em trabalho anterior (1), há dois tipos fundamentais de concepções gerais do processo civil: uma concepção declarativista, que toma como paradigma o processo de declaração e traça em atenção a ele quadros e construções, aos quais necessariamente se acomoda mal o processo de execução; e uma concepção *executivista*, que pelo contrário toma a execução como modelo processual, e em face da qual o processo declarativo passa a ser agora o «enteado», sujeito a uma conceptologia que dificilmente a ele se acomoda.

O nosso Código de Processo Civil — tanto o actualmente vigente, de 1961, como o anterior, de 1939 — é nitidamente um Código *declarativista*. Basta notar a sistematização do seu Livro I, «Da acção»; esse livro contém 2 títulos, o Título I, «Da acção em geral» (que portanto em rigor deveria conter a acção executiva, acção a tão justo título como a declarativa, como deveria resultar do art.º 4.º, n.º 1 (2) e o Título II,

---

(1) *O Direito de Acção Judicial*, págs. 129-130.

(2) Sempre que no decorrer deste trabalho se cite uma disposição legal sem referência, entende-se que pertence ao Código de Processo Civil vigente. Note-se que a nossa lei reserva o termo *acção* muitas vezes só para a declarativa (chamando à acção executiva *execução* — cfr. art.º 813.º, alínea e).

«Da acção executiva». Daqui se vê já que os quadros gerais do processo foram em regra concebidos sem procurar abranger a acção executiva.

E daí que a aplicabilidade à acção executiva de grande número de figuras e disposições que a lei processual parece apresentar como *gerais* — citando dois exemplos, desde a reconvenção (3) ao art.º 65.º sobre incompetência internacional (4) seja muito duvidosa. É certo que o art.º 801.º manda aplicar ao processo executivo como direito subsidiário o conjunto das normas que regulam o processo de declaração, e entre estas figuram, também subsidiariamente, como se vê dos art.ºs 463.º e 464.º, as «disposições gerais e comuns» (5). Mas não há dúvidas de que, muitas vezes, a lei se exprime em termos de deixar transparecer que só pensou na acção e processo declarativo (6), ou então impõe uma solução que quadra mal à estrutura do processo executivo.

O objecto deste trabalho é o estudo do papel, na acção

(3) Ver o nosso *Manual de Processo Civil*, pág 303; e ainda o nosso artigo *Sobre a Admissibilidade da Reconvenção em Processo Sumaríssimo*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XVI (1963), págs. 307-308.

(4) Ver a discussão da questão em Prof. Barbosa de Magalhães, *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*, vol. II, *Da Competência Internacional*, págs. 48-50. Concordamos com a doutrina aí exposta — o art.º 65.º aplica-se à execução — e não deixaremos de notar que o Código de Processo Civil de 1961 não deu um passo para esclarecer a questão.

(5) O art.º 801.º devia ter feito referência *expressa* às disposições gerais e comuns. Mas nem ele, nem o art.º 466.º.

(6) Nas «causas de extinção da instância» (deveria entender-se: em geral) previstas no art.º 287.º, duas são específicas do processo declarativo: o julgamento e o compromisso arbitral. Pelo contrário, do art.º 287.º não consta a causa *normal* de extinção da instância executiva, referida, quanto à execução para pagamento de quantia certa, no art.º 919.º.

executiva, de uma dessas figuras da nossa lei processual, *declarativamente* tratadas no Código — a causa de pedir.

2. Pode duvidar-se se a causa de pedir é elemento delimitador necessário do objecto do processo de execução, como o é do processo de declaração.

A definição legal de causa de pedir — facto jurídico de que procede a pretensão deduzida na acção — consta do art.º 498.º, n.º 4, integrado no Livro III, Título II «Do processo de declaração». O uso do termo *acção*, pela referida disposição legal, parece restringir a eficácia desta apenas à acção declarativa, só essa normalmente assim designada; e esta conjectura é corroborada pelo facto de que, das duas concretizações de causas de pedir que o art.º 498.º, n.º 4, contém, a segunda se refere a um tipo de acção declarativa: a constitutiva (7).

Mas no Título I, «Das disposições gerais», o art.º 193.º manda qualificar de inepta a petição (8) inicial, e através disso sancionar com a nulidade de todo o processo, em caso de falta ou ininteligibilidade da causa de pedir.

A questão não pode resolver-se apenas pelo estudo da terminologia legal. Temos de ver se as razões que levaram a lei a adoptar a chamada *teoria da substanciação*, exigindo a indicação de uma *causa petendi*, colhem e são válidas na acção executiva. Em caso afirmativo, esse será o melhor argumento para nele basearmos a applicabilidade à acção executiva da exigência de tal indicação.

---

(7) Já as acções reais, em rigor, podem ser declarativas ou executivas.

(8) Ainda aqui há um termo perigoso, dado que, acerca da acção executiva, a lei emprega sistematicamente a expressão *requerimento inicial* — entre todos, art.ºs 805.º, n.º 1, e 806.º, n.º 1. Se porém se entendesse que a expressão *petição inicial* é restrita à acção declarativa, então nem o art.º 267.º, n.º 1, se applicaria à execução.

Simplesmente, ainda por esta via a primeira impressão que se colhe é negativa. Com efeito, segundo cremos, a *ratio legis* da exigência de indicação de causa de pedir é *pragmática*: trata-se de delimitar o tema de investigação e decisão dos tribunais (9). Se se pudesse pedir ao tribunal que se pronunciasse sobre certa relação real, por exemplo, sem delimitação da sua investigação a certa causa de pedir, o tribunal, sobretudo no caso de tal relação efectivamente não existir, estaria sujeito a um trabalho quase infindável — não poderia declarar tal inexistência sem antes se ter assegurado da não verificação *de qualquer causa possível de existência do direito*.

Mas se a razão de ser da necessidade legal de indicação de uma causa de pedir é a delimitação do *thema decidendum*, então essa razão não colhe na acção executiva, em que nada há já em princípio a investigar ou a decidir. Na acção executiva, parece realmente que procede a *teoria da individualização*: basta individualizar ao tribunal uma relação jurídica, integrada por um direito a uma prestação, e demonstrar a sua existência ao tribunal por forma legalmente bastante para mover a execução — através de um título executivo.

O título executivo seria assim um título *abstracto* — independente de uma causa. E a acção executiva igualmente uma acção *abstracta*: nada há que fundamentar (isso pertence ao domínio da acção declarativa), mas em rigor basta indicar ao tribunal um devedor e o objecto da sua obrigação — é tudo quanto, no caso da alínea c) do art.º 46.º, se exige que conste do título executivo.

---

(9) Ver os nossos *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, págs. 138 e seguintes; *Manual de Processo Civil*, págs. 297 e seguintes.

3. A tese segundo a qual na acção executiva não é precisa em rigor a indicação de causa de pedir aparece-nos, na doutrina portuguesa, sob esta forma um tanto distorcida: *na execução, causa de pedir é o título executivo*.

O mais representativo defensor desta ideia é sem dúvida o Sr. Conselheiro Eurico Lopes Cardoso (10), que teve a segui-lo o Sr. Dr. Gama Prazeres (11) e talvez o Prof. José Alberto dos Reis (12). Seja como for, é na obra do Sr. Conselheiro Lopes Cardoso que esta tese encontra a sua formulação mais nítida e clara, e se apresenta simultâneamente com a maior relevância prática, pois de tal equivalência extrai o ilustre processualista importantes soluções de problemas concretos.

Entre elas salientaremos a solução das seguintes questões:

- A) Da discordância entre o pedido e o título executivo (solução ainda hoje defensável);
- B) Da possibilidade de coligação de executados (no domínio do Código de Processo Civil de 1939).

A) Se o crédito constante do título e o pedido do exequente tiverem objectos discordantes, por o do segundo ser de

(10) Para o Conselheiro Lopes Cardoso, o título executivo «corresponde à causa de pedir» (*Manual da Acção Executiva*, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 19; 3.<sup>a</sup> ed., pág. 23); «consubstancia, na acção executiva, a causa de pedir» (*Manual ...*, cit., pág. 24; 3.<sup>a</sup> ed., pág. 29); «em acção executiva, causa de pedir equivale a título executivo» (*Manual ...*, cit., pág. 112; 3.<sup>a</sup> ed., pág. 129).

(11) *Do Processo de Execução no Novo Código de Processo Civil*, pág. 24.

(12) «Sendo um só o título executivo, a causa de pedir da acção executiva é a mesma e única. Estamos de acordo» — *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. I, pág. 98; *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 3.<sup>a</sup> ed., pág. 189. É pouco para uma tese desta importância.

montante superior ou de espécie diversa, verificar-se-ia segundo o Sr. Conselheiro Lopes Cardoso a causa de ineptidão do requerimento inicial prevista na alínea *b*) do n.º 2 do art.º 193.º — contradição entre o pedido e a causa de pedir (13).

Note-se que, inarmònicamente, no caso da propositura de execução sem título, não applicava o Conselheiro Lopes Cardoso a disposição correspondente à actual alínea *a*) do n.º 2 do art.º 193.º — falta de causa de pedir como determinante da ineptidão da petição inicial —, mas outro factor justificativo do indeferimento liminar: o contido no art.º 474.º, n.º 1, alínea *e*), *in fine*, inviabilidade *stricto sensu* («quando seja evidente que... por outro motivo, a pretensão do autor não pode proceder») (14).

*B*) Segundo o Conselheiro Lopes Cardoso, no domínio do Código de 39 era lícita a coligação de executados baseada no mesmo título; e isso por applicação do art.º 29.º do mesmo diploma legal (hoje, art.º 30.º, n.º 1), segundo o qual era consentida a coligação sendo a causa de pedir a mesma e única.

Segundo o Código actualmente vigente, a solução é a mesma, mas por força da expressa disposição legal (art.º 58.º, n.º 1), que ficou a consagrar de certo modo o paralelismo entre causa de pedir e título executivo.

4. A tese que temos vindo examinando pode ser interpretada de duas maneiras: ou como indo ao ponto de dizer que o título executivo é a causa de pedir da acção executiva, ou como

---

(13) *Manual da Acção Executiva*, 2.ª ed., pág. 24 (à base, claro, do Código de 39); 3.ª ed., pág. 29. Dr. Gama Prazeres, *Do Processo de Execução no Actual Código de Processo Civil*, pág. 24.

(14) *Cfr. Manual*, cit., 3.ª ed., pág. 27.

querendo apenas significar que o título executivo funciona neste domínio *como* causa de pedir, desempenha todas as funções processuais reservadas, no processo declarativo, a essa figura. No primeiro caso, há uma equivalência *conceptual*; no segundo, uma equivalência *teleológica*. Mas em ambas as hipóteses, a causa de pedir em si, como figura autónoma, é banida do campo da acção executiva; por isso integramos a teoria em análise entre as negativistas (da exigência de causa de pedir na acção executiva). Dizer que a causa de pedir na acção executiva se confunde, na sua realidade ou nos seus efeitos, com o título executivo, ou dizer que em tal acção não é necessária causa de pedir, mas só título executivo, são afirmações fundamentalmente equivalentes.

5. Não julgamos ser possível afirmar que o título executivo é a *causa petendi* da execução.

Considerando o Sr. Conselheiro Lopes Cardoso o título executivo um *documento* (15), deveria o ilustre Magistrado ter daí imediatamente concluído e posto em destaque que tal qualificação afastava em absoluto a equivalência entre título executivo e causa de pedir, dado que esta é, não um *documento*, mas um *facto* — o facto jurídico de que procede a pretensão deduzida na acção, como define o n.º 4 do art.º 498.º do Código de Processo Civil.

Para nós, o título executivo só formalmente é um documento (apresenta-se sempre em processo como um documento); materialmente é um *meio de demonstração legal*, o qual pode ser um meio documental, como no caso por exemplo de títulos de crédito, ou um *acto*, como no caso da sentença (cfr. art.ºs 46.º, alínea *a*), 156.º, n.º 2, 48.º, n.º 1, etc. ...) (16).

(15) *Manual da Acção Executiva*, cit., 3.ª ed., pág. 23, texto e nota 1.

(16) *Manual de Processo Civil*, págs. 73-74.

Título executivo é aquilo que convence o tribunal exequente de que existe o crédito exequendo, é o facto primário da sua convicção — ora, não é o papel em si, mas a sentença que nele se encontra exarada, que convence o tribunal, mas já é o papel em si que o convence no caso dos títulos de crédito, por exemplo.

Mesmo materialmente, porém, o título executivo tem primariamente função demonstrativa (probatória, gnoseológica) e só secundariamente função constitutiva (ontológica) (17). Ao passo que a causa de pedir é unicamente um facto constitutivo — o facto constitutivo da pretensão *in judicio deducta* (cfr. art.º 498.º, n.º 4). São por conseguinte realidades essencialmente distintas.

6. Não será porém que, guardada esta diferença conceptual, ao título executivo se devam atribuir, no domínio da acção executiva, as funções que na acção declarativa são desempenhadas pela causa de pedir?

Creemos que não.

Veremos antes de mais as funções que o Sr. Conselheiro Lopes Cardoso desloca da causa de pedir para o título executivo. E veremos em seguida as funções a que o mesmo distinto Autor não faz referência. Num caso ou noutro parece-nos poder concluir-se que o título executivo não é conceito idóneo para desempenhar, na acção executiva, o papel de causa de pedir.

7. Antes de mais, averiguemos da possibilidade de substituição da causa de pedir pelo título executivo no art.º 193.º

Como já se salientou, a discordância entre o título executivo e o pedido é tratada pelo Sr. Conselheiro Lopes Cardoso como uma ineptidão do requerimento inicial da execução, por contra-

---

(17) *Manual de Processo Civil*, pág. 74.

dição entre a causa de pedir (representada, ou melhor até substituída, pelo título executivo) e o pedido, nos termos do art.º 193.º, n.º 2, alínea *b*). Também já atrás se notou que, discrepantemente, o Conselheiro Lopes Cardoso não considera a falta de título executivo causa de ineptidão da petição inicial, nos termos da alínea *a*) (falta de causa de pedir) do mesmo preceito.

Mas vamos mais longe e asseveramos que a solução do distinto processualista é forçada, em face dos textos legais, e injusta nas suas consequências.

É forçada, em face dos textos legais. Cremos não poder falar-se em *contradição* quando se pedem 50 contos com base numa letra de 40. Se se tratasse duma acção declarativa, a invocação dum empréstimo de 30 contos não seria de considerar-se contraditório com um pedido de condenação em 100; embora não seja neste caso possível o indeferimento liminar parcial (18), lá está a sentença para acertar o exacto teor da relação material invocada. Na acção executiva, parece igualmente forçado falar em tal caso de *contradição*.

Além disso, a solução é injusta, em certos casos. Com efeito, ela impõe o indeferimento liminar, a rejeição *in limine litis* de *todo* o pedido, sempre, mesmo em casos em que o exequente tem razão em parte. A severidade da sanção é atenuada, mas não afastada, pela faculdade atribuída pelo art.º 476.º.

Pensamos ser mais curial a opinião do Prof. José Alberto dos Reis, segundo a qual o que se figura aqui é a *inexequibilidade do título* (19). O título é exequível, serve de base à acção

---

(18) Por força do art.º 474.º, n.º 2, embora este preceito seja de interpretar-se restritivamente — ver o nosso *Manual de Processo Civil*, págs. 359-361.

(19) Prof. José Alberto dos Reis, *Processo de Execução*, vol. I, págs. 200-201.

executiva, apenas para certo *fim* e dentro de certos *limites*, como se vê do art.º 45.º, n.º 1 — fora desses fim e limites, o título não serve de base à execução, é por conseguinte inexecutível.

As consequências práticas desta solução são diversas consoante a discrepância se verifique ou quanto ao *fim* ou somente quanto aos *limites*.

Se com base numa letra, por exemplo, se pede a prestação dum facto e não o pagamento da quantia certa expressa na letra (20), é evidente que a pretensão do autor não pode proceder (21), por inexecutibilidade do indispensável título executivo. Verifica-se a inviabilidade *stricto sensu* do pedido, não a ineptidão do requerimento inicial. O efeito *normal* é porém o mesmo — indeferimento liminar de tal requerimento, nos termos do art.º 474.º, n.º 1, alínea c) (22); possibilidade de

(20) Note-se que se o exequente, com base numa letra, pede a citação do executado para pagar ou nomear bens à penhora nos termos do art.º 811.º, n.º 1, somente chamando ao processo «execução para prestação de facto», o que o juiz tem a fazer é só «mandar seguir a forma adequada» — art.º 474.º, n.º 3. A hipótese contemplada no texto é a de desconformidade entre o título e o pedido — o portador da letra pede a citação do executado por exemplo para os efeitos do art.º 933.º, n.º 1.

(21) Cfr. Prof. José Alberto dos Reis, *Processo de Execução*, vol. II, pág. 198.

(22) Esta solução levanta um problema de interpretação do art.º 801.º. O art.º 474.º, próprio do processo ordinário de declaração, será subsidiariamente aplicável às execuções sumária e sumaríssima, ou para estas servirá a disposição correspondente do art.º 474.º no regulamento do processo declarativo sumário e sumaríssimo, o art.º 784.º, com o seu diferente conceito de inviabilidade *stricto sensu* (prosecução de um fim proibido por lei)? Parece que a opinião mais curial é no sentido de que os art.ºs 466.º e 801.º apontam como subsidiária a regulamentação do processo declarativo *ordinário*, para todo o campo do processo de execução. V. Cons. Lopes Cardoso, *Manual da Acção Executiva*, págs. 168-170.

agravo do despacho de citação e de embargos de executado (23); o juiz pode tomar conhecimento *ex officio* do vício, absolvendo o executado da instância executiva nos termos do art.º 288.º, alínea e).

Diferente é o caso de a desconformidade entre o pedido e o título ser uma simples desconformidade de *limites* — o exequente tem um título em que se exara um crédito de 100 contos e pede 200, ou de 70 moios de centeio e pede 80.

Neste caso, o quadro de soluções é complicado pelo infelicíssimo preceito do art.º 474.º, n.º 2. Não podendo indeferir-se *in limine* parcialmente, o executado é citado para a totalidade do pedido, e não pode agravar, mas só embargar nos termos dos art.ºs 813.º, alínea a), ou 815.º, n.º 1. Ainda que o executado não embargue, o juiz deve conhecer do vício *ex officio*, e tem dois momentos para o fazer: o momento da sentença de verificação e graduação de créditos (24) e o momento do despacho que ordena o pagamento ao exequente; num e noutro caso limi-

(23) Com base no art.º 815.º ou, se o título executivo for uma sentença, com base no art.º 813.º, alínea a). Note-se que, pela solução do Conselheiro Lopes Cardoso, haveria uma dificuldade neste ponto, resultante de a ineptidão da petição inicial não figurar entre os fundamentos de opposição à execução baseada em sentença, taxativamente indicados no art.º 813.º. Figura mesmo autónomamente no proémio da alínea d) o caso do art.º 193.º, n.º 2, alínea c), pelo que *a contrario* os outros dois estariam excluídos. Conclusão que me parece aliás incorrecta — se a parte juntou certidão da sentença ao seu requerimento, mas não formulou qualquer pedido, e o juiz mandou citar o executado, este deve poder opor-se. Adiante veremos como a enumeração do art.º 813.º não deve entender-se como limitando rigorosamente os meios de reacção do executado.

(24) Até quanto aos créditos reclamados, mesmo em caso de não impugnação, o conhecimento da sua existência a que se refere o art.º 868.º, n.º 4, envolve o exame dos vícios que sejam de conhecimento officioso do tribunal, como a desconformidade entre o crédito reclamado e o título exigido pelo art.º 865.º, n.º 2, proémio.

tará *ex officio* a quantia a ser coercivamente paga ao quantitativo constante do título (25).

8. Outro ponto em que o Conselheiro Lopes Cardoso fazia desempenhar ao título executivo as funções processuais da causa de pedir, era em matéria de *coligação*.

No domínio do Código de Processo Civil de 1939, a lei falava da coligação de exequentes, contra o mesmo devedor no art.º 58.º. Parte da doutrina entendia que era impossível a coligação de executados (26); o Conselheiro Lopes Cardoso admitia-a nos termos do art.º 29.º, quando a causa de pedir fosse a mesma e única, o que em processo de execução se verificaria quando o título executivo invocado contra os diversos devedores fosse o mesmo (27). E tal solução foi perfilhada pelo Prof. José Alberto dos Reis (28).

Hoje, a coligação de executados obrigados no mesmo título é admissível por força de lei expressa, *ex vi* do art.º 58.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961. E o Conselheiro Lopes

(25) E talvez o momento do despacho que ordena a penhora; despacho em que, se a nomeação houver sido feita pelo exequente, deverá limitar a penhora aos bens suficientes para o pagamento do crédito *constante do título* (não do crédito *pedido*) e das *custas*.

(26) Neste sentido, Prof. Palma Carlos, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, pág. 209.

(27) *Manual da Acção Executiva*, 2.ª ed., págs. 111-113. O Conselheiro Lopes Cardoso invocava ainda o art.º 29.º (do Código de 39) para defender a admissibilidade de coligação de exequentes não só nos casos previstos no art.º 58.º — coligação de exequentes com títulos cumulados — mas também no caso de coligação de exequentes portadores do mesmo título. Nada vemos porém no art.º 58.º do Código de 39 que limite a sua aplicação aos credores portadores de vários títulos executivos, e não beneficiários de um único e mesmo título.

(28) *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. I, pág. 98; *Código de Processo Civil Anotado*, 3.ª ed., vol. I, pág. 189.

Cardoso vê na alteração introduzida neste ponto precisamente a consagração da sua doutrina (29).

No domínio do Código de 1939, inclinar-nos-íamos para a doutrina segundo a qual era inadmissível a coligação de executados. Hoje a lei é expressa, mas o paralelismo entre o art.º 58.º, n.º 1 (mesmo título) e o art.º 30.º, n.º 1 (mesma e única causa de pedir) carece de ser dogmática, e não apenas historicamente, demonstrado.

Note-se que o regime da coligação activa na acção executiva não tem paralelo na coligação em geral, mas obedece a critérios próprios. Assim, credores comuns por quantias certas podem-se sempre coligar (se se verificarem os requisitos processuais *a contrario* exigidos, por força do art.º 58.º, n.º 1, pelo art.º 53.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*)), qualquer que seja a origem dos seus direitos ou o título em que estejam exarados. A lei é aqui extremamente mais generosa que nos art.ºs 29.º e 30.º. Quanto à coligação passiva a lei exige o mesmo título; a disposição é infeliz (30) *de jure condendo*, e mesmo *de jure condito* a unidade e pluralidade de causas de pedir, movendo-se noutra plano, terá de servir muitas vezes para se ajuizar da unidade e pluralidade do título. Assim, se *B*, *C* e *D* confessam em escritura pública dever a *A* certa quantia, o primeiro por compra a crédito, o segundo por empréstimo, o terceiro por responsabilidade civil, esta escritura deverá ser havida como una para os efeitos do art.º 58.º, ou como equivalendo às três escrituras sucessivas que *B*, *C* e *D* poderiam também lavrar?

---

(29) *Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª ed., pág. 87; *Manual da Acção Executiva*, 3.ª ed., pág. 130.

(30) O credor poderá demandar coligadamente devedor principal e fiador, se ambos se tiverem obrigado na mesma escritura pública; se o fiador houver dado fiança em escritura diversa, já a coligação não é possível. Porquê?

Ou, mais expressivamente ainda, se na metade superior duma folha de papel *A* declara que deve 5 contos a *B*, e na metade inferior *C* 8 contos ao mesmo *B*, estando ambas as assinaturas reconhecidas por notário — será uma tesourada que impede a coligação de executados?

A coligação nos termos do art.º 30.º, n.º 1, justifica-se pela unidade processual derivada da circunstância de o fundamento essencial a investigar ser comum a todas as acções. No caso do art.º 58.º, n.º 1, a unidade de título assegura a unidade de solução *processual* das questões referentes por exemplo à sua exequibilidade (31), mas complica ou pode complicar o processo executivo com as questões *materiais* relacionadas com as diversas causas de pedir (*proprio sensu* — factos constitutivos da obrigação exequenda) envolvidas.

Não é ainda o art.º 58.º, na nova redacção, que nos convence de que o título executivo é a causa de pedir na acção executiva. Convince-nos quando muito que o reformador de 1961 assim pensava — salvo o muito e devido respeito, cremos que *mal*.

9. Onde a insubstituibilidade da causa de pedir pelo título executivo se apresenta duma forma mais clara e terminante, é quanto ao ponto onde a figura tem maior relevância, tanto assim que é acerca dele que a lei a define — é quanto à prevenção da repetição de causas pelas excepções da litispendência e do caso julgado.

O ponto não é tratado pelo Conselheiro Lopes Cardoso, mas em nossa opinião reveste-se de alta importância e melindre.

---

(31) E nem sempre; se no mesmo documento *A* promete pagar a *B* 5 contos e *C* a *B* 30, se as assinaturas estão ambas reconhecidas por semelhança, o título é exequível quanto a *A*, mas não quanto a *C* (art.º 52.º).

Vamos examiná-los sucessivamente, começando pela litispendência.

110. Suponhamos que *A* tem a seu favor uma escritura pública de mútuo, da qual consta um crédito vencido de 100 contos sobre *B*. Apesar de dispor de um título com manifesta força executiva, nos termos do art.º 46.º, alínea *b*), pode mover contra *B* uma acção de condenação pelo mesmo crédito; se *B* não contestar, será *A* o condenado nas custas (art.º 449.º, n.º 2, alínea *c*)), mas *A* obterá uma sentença condenatória.

Suponhamos agora que *A* dá à execução os dois títulos do mesmo crédito: (outra) certidão da escritura pública e a sentença. *Quid juris?*

Segundo a tese do Sr. Conselheiro Lopes Cardoso, não seria admissível a excepção de litispendência. Na realidade, não haveria repetição de causas, pois, sendo executados títulos diferentes, haveria causas de pedir diversas. Note-se que a solução seria a mesma se *A* fizesse extrair da escritura pública 3, 20, 100 certidões e as desse todas à execução — a causa de pedir é um facto concreto, não uma categoria de factos, e cada certidão representaria uma causa de pedir distinta (32). Claro que isso não conduziria a uma correspondente multiplicação de pagamentos coercivos, porque a primeira execução a extinguir-se permitiria ao executado extinguir todas as outras, através do art.º 916.º, n.º 3. Mas até aí, que dispêndio inútil de actividade processual, que dispêndio inútil de custas, e quantos inconvenientes para o executado (até o do art.º 1314.º, alínea *a*))!

---

(32) Susceptível, se se tratasse de traslado de sentença, de vícios próprios de cada traslado — os da alínea *b*) do art.º 813.º.

Apesar do teor declarativista do art.º 497.º, n.º 2, parece óbvio que ao caso deve ajustar-se a excepção de litispendência (33). A questão é de repetição de causas idênticas (34). E isso pressupõe que não é pela forma de demonstração do crédito que se individualiza a acção executiva — acerca do mesmo crédito, pode evidentemente haver meios de demonstração, mesmo exequíveis, plúrimos e diferentes. A acção executiva individualiza-se pela relação jurídica litigiosa, pelo litígio, através dos seus sujeitos, objecto e facto constitutivo material — que, esse sim, tem de ser único e individualizador — portanto, causa de pedir.

11. A solução dada parece colidir, no caso de a segunda acção executiva intentada (idêntica materialmente a outra pendente) ser execução fundada em sentença, com o facto de entre os fundamentos de opposição do executado taxativamente relacionados no art.º 813.º não figurar a litispendência.

Não é esta aliás a única omissão flagrante do art.º 813.º. Na alínea g), fala-se na coligação ilegal de exequentes — e omite-se a coligação ilegal de executados, pela lei vigente (e segundo

---

(33) Que a excepção de litispendência é invocável na acção executiva, é ponto assente sem ser posto sequer em dúvida no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Outubro de 1951, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 27, págs. 185-189.

(34) Se o devedor propõe contra o credor acção de simples apreciação negativa do seu crédito, parece que isso impede a propositura pelo credor de acção executiva, mesmo tendo título — a isso se opõe a litispendência, contemplada aqui no art.º 481.º, alínea e), também declarativisticamente redigido. Igualmente a citação do devedor para a acção executiva impede-o de mover contra o credor acção de simples apreciação negativa do crédito. Cfr. o nosso *Manual de Processo Civil*, págs. 300-302.

defendemos atrás, só pela lei vigente, não pela anterior) admitida no art.º 58.º (35). Em parte alguma se fala na ineptidão do requerimento inicial, com a agravante de que uma das suas causas — a cumulação de pedidos incompatíveis (por exemplo, completar o levantamento dum muro e destruir a parte do muro já levantada) — vem talvez referido no proémio da alínea *d*).

Aqui referiremos apenas o seguinte princípio, que cremos irrefutável: *esteja ou não compreendido na enumeração do art.º 813.º, é necessariamente atendível em embargos de executado, mesmo em execução fundada em sentença, qualquer fundamento que seja do conhecimento officioso do tribunal.* Assim, a litispendência; assim, a ineptidão; assim, a coligação ilegal de executados.

Com efeito, a dedução dum excepção de conhecimento officioso é uma *sugestão processual* que representa, mais que o cumprimento dum ónus, o do dever de cooperação das partes com a justiça, que aflora *maxime* no art.º 520.º. E tanto assim que, em processo declarativo, tais sugestões processuais podem ser deduzidas fora, e depois, da opposição ou contestação (art.º 489.º, n.º 2, *in fine*). Tal preceito deve considerar-se extensivo ao processo de execução, por força do art.º 801.º. Portanto, também aí a excepção de litispendência — única que nos ocupa — pode ser deduzida depois do momento da opposição

---

(35) O Prof. Palma Carlos (*Direito Processual Civil. Acção Executiva*, lições 1962, pág. 93, nota 1), salienta que «o art.º 813.º, alínea *d*), fala de coligação *de exequentes* por tradição e atracção da epígrafe do art.º 58.º, mas esta não corresponde ao conteúdo do artigo ... Se a ilegalidade da coligação se verificar no lado passivo, tem de entender-se que também se aplica o art.º 813.º, alínea *d*)».

*e portanto, por maioria de razão, nesse momento. Quod erat demonstrandum.*

E assim se evitam dúvidas sobre a aplicabilidade do art.º 813.º ao agravo do despacho de citação (36). Se falta por exemplo a formulação do pedido no requerimento inicial, este é inepto por força do art.º 193.º, n.º 2, alínea *a*), devendo ser indeferido liminarmente (art.ºs 801.º e 474.º, n.º 1, alínea *a*)). Mas se o juiz mandar citar o réu, põe-se o problema: parece de inteira justiça que ele possa agravar dum despacho tão nitidamente ilegal, mas a ineptidão não consta do elenco de fundamentos taxativamente indicados no art.º 813.º. A solução que defendemos evita estas aberrações.

11. Deveríamos mostrar também a relevância da individualização pela causa de pedir para evitar a repetição *sucessiva* de causas, através da *exceptio rei judicatae*.

Sòmente, a aplicação, no domínio da acção executiva, da figura no caso julgado representa um problema de tanto melindre, que justificaria de per si não direi só um artigo, mas toda uma obra de vulto. Relutantemente, teremos de deixar o problema apenas enunciado: a lei, no seu declarativismo, não dá resposta cabal ao problema de saber se, pago judicialmente o credor, o devedor pode vir discutir a existência da dívida exe-

---

(36) O problema era mais agudo no Código de 39, em que o art.º 812.º dizia que o executado podia «opor-se à execução por embargos ou por simples requerimento», e em seguida que podia também agravar. Parece que o agravo não era meio de oposição, e só para esta o art.º 813.º indicava (e indica) taxativamente os fundamentos. Mas no Código de 61 o art.º 812.º refere embargos e agravo (suprimiu-se a oposição por simples requerimento) sob a epígrafe comum: «meios de oposição»; embora os termos do artigo ainda sejam: «pode opor-se à execução por embargos e pode agravar».

cutada, através da propositura de uma acção declarativa (de simples apreciação da inexistência do crédito, por exemplo) (37).

Já vai longo o artigo, e deixaremos o problema só enunciado. É claro que também aqui se não pode pedir ao título executivo que tome o lugar da causa de pedir, como elemento identificador da causa executiva anterior e definitivamente dirimida.

12. Ainda que, como se disse aliás, a teoria da individualização se possa considerar válida em processo executivo, não devemos esquecer no entanto que objecto da execução se pode considerar sempre uma obrigação (38), e que *a indicação do facto constitutivo é necessária à própria individualização das obrigações* (39). Os direitos absolutos, como os reais, podem individualizar-se pelo seu objecto (não pode haver duas propriedades plenas sobre  $x$ ) ou quando muito pelo objecto e sujeito (podem  $A$  e  $B$  ter direito de servidão sobre  $x$ , mas  $A$  não pode ter simultaneamente dois direitos de servidão de conteúdo idêntico sobre  $x$ ). Mas os direitos relativos, como os obrigacionais, exigem o recurso ao facto constitutivo:  $A$  pode ter quatro direitos a haver de  $B$  certa quantia em certa data, só que derivados de factos constitutivos diversos.

Assim, a indicação duma causa de pedir é na acção executiva necessária para individualização da relação *in judicio deducta*.

(37) Não pode se a execução de fundou em sentença — o caso julgado desta opõe-se à repetição da causa. Não pode ainda se houve embargos de executado com o fundamento que pretende invocar na nova acção declarativa, ou se houve sentença de liquidação ou de graduação de créditos — aí pode-se invocar o caso julgado das respectivas sentenças, cfr. art.<sup>os</sup> 691.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, e 922.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, e 671.<sup>o</sup>; n.<sup>o</sup> 1. Mas nos outros casos? Pelo menos também não podem anular-se as vendas feitas — não o permite o art.<sup>o</sup> 909.<sup>o</sup>.

(38) Ver o nosso *Manual de Processo Civil*, pág. 75, nota 1.

(39) Ver o nosso *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, pág. 138, nota 12.

Conste ou não conste do título exequível o facto gerador da obrigação, deve em todo o caso tal facto ser indicado no requerimento inicial da execução, sob pena de ineptidão. Simplesmente, a causa de pedir não figura aqui como tema de investigação, mas só como elemento identificador da relação jurídica material. Por esse motivo, não tem que ser provada pelo exequente, a quem basta provar a própria relação jurídica em si: se apresentar um documento particular onde o devedor confesse dever-lhe certa quantia, estando a assinatura do devedor sujeita aos requisitos formais dos art.ºs 46.º, alínea c), e 52.º, embora tenha que indicar o facto constitutivo da dívida no seu requerimento inicial — para evitar que, se o devedor houvesse redigido outros documentos confessórios exequíveis, se possa repetir a execução (40) — não tem no entanto que provar tal facto constitutivo. Basta-lhe a prova (*rectius*: a demonstração) da relação em si, tal como consta, com força legal, do título executivo.

113. A construção, sobre um Código «declarativista», de esquemas gerais adequados à execução, erica-se de dificuldades que a cada passo encontramos. Não é sem dúvidas, nem torcituras, que a causa de pedir se ajusta a esse desprezado tipo de processo. Pareceu-nos no entanto ter algum interesse a tentativa de ajustamento; é mais como sugestão, que como construção, que a oferecemos à crítica da doutrina.

JOÃO DE CASTRO MENDES

Doutor em Direito  
Primeiro Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa

---

(40) E talvez ainda para outros fins, como permitir a eventual aplicação, pelo tribunal, por exemplo do art.º 692.º do Código Civil.